DELIBERAÇÃO AC00 - 2990/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118109/2012/001
PROTOCOLO	: 1602361
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – CONCESSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os dias de atraso permitem a aplicação de multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, que revela execução antieconômica para a Corte de Contas, pelo que é dado provimento ao recurso, para excluí-la, sendo cabível recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, pelo **Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, diretor-presidente à época do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, com o fim de **excluir o item II** da Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 4009/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 118109/2012, para **isentar** o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 4009/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 118109/2012, que julgou pelo registro da concessão da refixação de proventos da aposentadoria por invalidez de Nelci Garcia Corrêa Inácio e aplicou multa devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, diretor-presidente à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando em síntese, que embora encaminhados intempestivamente os documentos a esta Corte, a multa poderia ser relevada, ou reduzida, tendo em vista o grande volume de atividades sob a responsabilidade do ora recorrente e a sua capacidade financeira.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 18340/2017 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, visto que a documentação obrigatória foi encaminhada após o prazo regimental.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6115/2018 (peça n. 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaram a aplicação de multa leva à penalidade no valor correspondente de apenas 13 (treze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, diretor-presidente à época do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, com o fim de **excluir o item II** da Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 4009/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 118109/2012, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/DSSM